



LÍDER DO BLOCO PSD/PSC
VEREADORA EDIR SALES

PROJETO DE LEI nº

“Acrescenta novo inciso ao artigo 2º da Lei 12.490, de 03 de outubro de 1997, renumerando-se os demais, para excluir veículos de farmacêuticos na restrição de circulação do Rodízio Municipal de São Paulo, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao artigo 2º da Lei nº 12.490, de 03 de outubro de 1997, o seguinte inciso:

(...) veículo próprio ou em nome da empresa de farmacêutico residente no Município e nas cidades integrantes da Região Metropolitana de São Paulo que atuem nos serviços públicos e privados de saúde, desde que comprovado o exercício dessa atividade profissional pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sendo que a exceção prevista, aplicar-se-á a um único veículo de cada farmacêutico ou em nome da empresa pelo qual seja sócio ou proprietário.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

EDIR SALES
Vereadora
Líder do PSD/PSC



LÍDER DO BLOCO PSD/PSC
VEREADORA EDIR SALES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, é necessário esclarecer que o presente projeto de lei almeja estender a isenção de rodízio aos veículos de farmacêuticos residentes nos municípios integrantes da Região Metropolitana de São Paulo, com objetivo de propiciar uma alternativa à utilização do transporte público, através da utilização de automóvel particular, como meio menos contagioso e mais célere daqueles inseridos na primeira linha de prestação à assistência à saúde.

Os profissionais de saúde desempenham papel chave na comunidade, pois são eles que garantem que os direitos fundamentais à vida e à saúde sejam assegurados, em primeiro momento, à população (artigos 5º e 196 da Constituição Federal; artigo 219, caput, da Constituição Estadual de São Paulo; artigos 212 e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo). Entretanto, eles mesmos integram parte do grupo de vulnerabilidade, em parte pela própria natureza do serviço prestado, mas também pelas condições as quais são submetidos. Os enfrentamentos cotidianos suportados pelos profissionais de saúde, já foram palco de diversos debates, merecendo destaque os relatórios do I Fórum Mundial sobre Recursos Humanos para a Saúde em Kampala (2008) 1; 3ª Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador (Brasil, 2005); 3ª Conferência Nacional de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde (2005) 2, estabelecendo, inclusive, que um dos motivos de insatisfação destes trabalhadores, diz respeito as condições de acesso ao trabalho, sendo elencado como obstáculo à prestação da melhor versão da assistência à saúde e integrante das causas responsáveis pela exaustão dos profissionais, o traslado entre a moradia e o local no qual este profissional exerce suas atividades laborais.

Do mesmo modo, a pandemia do coronavírus foi responsável por colocar em pauta, novamente, as condições acima mencionadas, e uma série de novos estudos se preocuparam em avaliar as condições de trabalho enfrentadas pelos profissionais de saúde, dentre os quais, realizado pela Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fio Cruz) em conjunto com o Centro de Estudos Estratégicos (CEE/Fiocruz), cuja conclusão transcrevemos: "Por meio da pesquisa, constata-se o estado de exaustão e sofrimento desses.

A partir da constatação supra, resta-se cristalino que desde momentos anteriores à pandemia do Covid-19, estes profissionais vêm sofrendo as consequências de extensas jornadas de trabalho, carência de recursos e meios necessários para desenvolver suas tarefas, bem como com a ausência de condições garantidoras de acesso aos locais de trabalho.

Viaduto Jacareí, 100 – 10º andar – Sala 1014 – São Paulo/SP



LÍDER DO BLOCO PSD/PSC
VEREADORA EDIR SALES

Ocorre que, os profissionais farmacêuticos, em específico, englobados no conceito de profissionais de saúde, e exercentes de atividade essencial (artigo 10, II da Lei 7.783/1989; artigo 3º, §7º-C da Lei 13.979/2020; artigo 3º, §1º, I do Decreto nº 10.282/20 c/c artigo 3º da Lei nº 13.021/14), desempenham papel chave na assistência à saúde, como ficou comprovado ante a alta necessidade deste grupo profissional no enfrentamento da Covid-19, pois a realização de testes rápidos para a detecção do vírus em farmácias e drogarias foi meio disponibilizado à população para verificar e/ou confirmar a presença do patógeno causador da pandemia, juntamente com os serviços prestados no tratamento dos infectados pelo coronavírus.

A atuação dos supramencionados profissionais não se restringe, exclusivamente, as farmácias de drogarias, visto que o Decreto nº 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/60 e sobre o exercício da profissão, em seu artigo 2º, prevê a atuação desta classe laboral em diversas outras áreas, merecendo destaque a industrial, hospitalar, ambulatorial, clínica, alimentar, no tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano e quaisquer outros setores que preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano, que, assim como os estabelecimentos acima citados, vem suportando um aumento de suas demandas e produções, transmitindo uma excessiva carga de trabalho aos seus responsáveis técnicos, contribuindo, de igual maneira, para o esgotamento físico e psicológicos daqueles.

Conforme anteriormente pontuado, além do transporte público representar um obstáculo às condições de acesso ao trabalho, gerando, desta forma, uma piora dos serviços prestados por esta classe profissional a Sociedade Brasileira de Controle de Contaminação (SBCC), é categórica ao afirmar que este meio de transporte é o “grande vilão”, para a disseminação da variante Ômicron e de outras infecções virais.

Dessa forma, persistindo a impossibilidade da utilização de veículo próprio pelos farmacêuticos, acrescido com o fato destes se encontrarem, a princípio, em contato direto com os infectados pelo coronavírus e demais enfermidades transmitidas por patógenos virais, seja realizando testes rápidos ou dispensado a terapia medicamentosa necessária ao tratamento de determinada patologia, temos que a restrição à locomoção desta classe de trabalhadores por meio de automóvel particular, conforme estabelece o rodízio municipal de veículos, instituído pela Lei nº 12.490/97, dificulta o traslado dos profissionais farmacêuticos, sendo capaz de sobrecarregar, ainda mais,



LÍDER DO BLOCO PSD/PSC
VEREADORA EDIR SALES

o estado físico e emocional dos profissionais farmacêuticos e fomentar um cenário mais propício à infecções virais.

Deste modo, enxergamos que a isenção dos veículos particulares dos farmacêuticos é uma alternativa capaz, ainda que parcial de garantir àqueles profissionais que tanto tem nos doado, um meio de abrandar o estado de esgotamento pelo qual estes vem passando, e com isso, fomentar um panorama garantidor de uma assistência farmacêutica com um maior padrão de qualidade, beneficiando, por consequência, os usuários e pacientes que farão jus de tal serviço.

São essas razões que nos levam a apresentação da presente medida e conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação com a máxima urgência.